



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 182 DE 19 DE
JULHO DE 2013.**

“Dispõe sobre o caucionamento para fins de aprovação de loteamento e dá outras providências.”

LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Luiz Antônio, faz saber que a Câmara Municipal de Luiz Antônio aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O empreendedor/parcelador para fins de aprovação de loteamento deverá outorgar, a critério da Prefeitura Municipal, para garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura exigidos, o valor correspondente a 110% (cento e dez por cento) do custo orçado das referidas obras e serviços de infraestrutura, em uma das seguintes modalidades:

- a) dinheiro;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária;
- d) área de terreno;
- e) Lotes no próprio empreendimento.

§ 1º O registro da caução ou instrumento de hipoteca deverá ocorrer junto ao registro do loteamento perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Ato de Aprovação do Loteamento.

§ 2º Caberá ao Departamento de Obras à aprovação ou rejeição do cronograma físico-financeiro, com a especificação dos custos das obras e serviços de infraestrutura de que trata o caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

§ 3º A caução realizada na modalidade de que trata a alínea "e" deste artigo, será liberada à medida que os serviços forem sendo executados, sendo os lotes, descaucionados parcial e proporcionalmente à infraestrutura executada, de acordo com o seguinte cronograma:

a) 20% (vinte por cento) para obras de abertura de vias de circulação e rede de escoamento de águas pluviais, com seu lançamento em galerias executado;

b) 20% (vinte por cento) para obras de colocação de guias e sarjetas;

c) 15% (quinze por cento) para obras da rede coletora de esgotos, com as respectivas derivações prediais, devidamente interligadas ao sistema público existente;

d) 15% (quinze por cento) para as obras das redes distribuidoras de água, com as respectivas derivações prediais e, conforme o caso, captação, recalque e reservação de água, com suas redes distribuidoras de água interna ao loteamento, devidamente interligadas ao sistema público existente;

e) 20% (vinte por cento) para as obras de implantação de pavimentação, com as redes e derivações de água e esgoto, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e paisagismo;

f) 10% (dez por cento) para implantação de energia elétrica e iluminação pública.

§ 4º A liberação das outras modalidades de caução mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", poderão ser liberadas nos mesmos percentuais do parágrafo terceiro deste artigo, descaucionando-se parcial e proporcionalmente à infraestrutura executada.

§ 5º A área de terreno objeto de caução, indicada na alínea "d", deverá situar-se no município, não podendo fazer parte da área loteada, estar livre de quaisquer ônus, e será descaucionada de uma só vez, ao final da implantação de toda a infraestrutura.

